



# Violências doméstica, familiar e de gênero contra mulheres: uma revisão bibliográfica para o letramento de jovens e adultos

*Domestic, family, and gender-based violence against women: a literature review for youth and adult literacy education*

Géssica Belique<sup>1</sup>, Patricia de Oliveira França<sup>2</sup>

## RESUMO

**Introdução:** Este estudo aborda as violências doméstica, familiar e de gênero contra as mulheres, além de discutir outros temas correlatos. **Objetivo:** Este trabalho tem como objetivo subsidiar a produção de material didático complementar ao processo de letramento de jovens e adultos, explicando as razões pelas quais esforços nacionais e internacionais são empreendidos para proteger especificamente as mulheres. **Métodos:** Trata-se de uma revisão narrativa da literatura, com abordagem qualitativa. A pesquisa foi realizada de forma não sistemática nas bases de dados SciELO Brasil e Portal Regional da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), utilizando os seguintes descritores: “direito mulher brasil”; “violência doméstica familiar”; “violência gênero mulher”; “violência mulher saúde”. **Resultados:** A violência contra as mulheres está frequentemente relacionada a estereótipos e papéis sociais de gênero que prescrevem condutas idealizadas para mulheres e homens. A leitura de documentos que tratam dos direitos das mulheres — como leis, tratados, convenções e protocolos — é essencial para compreender as políticas públicas formuladas para enfrentar esse grave problema social. **Conclusão:** Ainda há muito a ser feito para promover uma transformação subjetiva e estrutural na cultura brasileira, uma vez que o machismo, o sexismo, a discriminação e a misoginia continuam presentes no cotidiano e, de forma especialmente incisiva, nas redes sociais.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Violência familiar. Violência de gênero.

## ABSTRACT

**Introduction:** This study addresses domestic, family, and gender-based violence against women, while also discussing related topics. **Objective:** The aim of this work is to support the development of didactic materials to complement the literacy education of youth and adults, explaining why national and international efforts are specifically directed at protecting women. **Methods:** This is a narrative literature review with a qualitative approach. The research was conducted non-systematically using the SciELO Brazil database and the Regional Portal of the Virtual Health Library (VHL). The following descriptors were used: “direito mulher brasil” (women’s rights Brazil); “violência doméstica familiar” (domestic family violence); “violência gênero mulher” (gender-based violence against women); and “violência mulher saúde” (violence against women and health). **Results:** Violence against women is often rooted in gender stereotypes and socially prescribed roles that dictate ideal behaviors for women and men. Reading documents concerning women’s rights — such as laws, treaties, conventions, and protocols — is essential to understanding the public policies developed to address this serious social issue. **Conclusion:** Much remains to be done to bring about a subjective and structural transformation of Brazilian culture, as machismo, sexism, discrimination, and misogyny continue to persist in daily life, and even more pervasively on social media.

**Keywords:** Domestic violence. Family violence. Gender-based violence.

<sup>1</sup> Escritório de Advocacia Arleide Sousa e Advogados Associados. Linhares/ES, Brasil.

<sup>2</sup> Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória/ES, Brasil.

## Correspondência

patricia.franca@ufes.br

## Direitos autorais:

Copyright © 2025 Géssica Belique, Patricia de Oliveira França.

## Licença:

Este é um artigo distribuído em Acesso Aberto sob os termos da Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

## Submetido:

3/2/2025

## Aprovado:

12/3/2025

## ISSN:

2446-5410

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica, familiar e de gênero contra mulheres é um problema social que demanda atenção peculiar por parte do Estado, das próprias famílias e da sociedade, afetando de modo significativo as esferas da saúde e da segurança públicas, com reflexos na economia, na política, nos ambientes de trabalho, nas redes sociais, nas questões climáticas, dentre outros<sup>1</sup>.

Mulheres sofrem, sistematicamente, violências pautadas na diferenciação sócio-histórica e cultural entre os gêneros masculino e feminino, que causam danos e prejuízos de várias ordens, e até mortes, tudo perpetrado por pessoas de seu círculo íntimo de afeto, familiares e agregados<sup>2</sup>.

Nesse contexto, o saudoso psicanalista Contardo Calligaris afirmava que a cultura ocidental se fundara no domínio e no ódio contra as mulheres, lembrando-nos que, durante a Renascença, cerca de cem mil mulheres foram cruelmente assassinadas em toda a Europa, simplesmente por apresentarem comportamentos não aceitáveis pela elite da época, que incluía a Igreja Católica<sup>3</sup>.

Sob a justificativa de aniquilar bruxas, feiticeiras e pessoas endemoniadas, a “Santa” Inquisição, promovida pela Igreja, perseguiu e matou muitas mulheres, sob a equivocada premissa de que estas seriam mais facilmente manipuladas pelo Diabo, a partir da alegoria de Adão e Eva no paraíso<sup>4</sup>.

Para a pesquisadora doutora Taiza de Souza Costa Ferreira, o ódio contra as mulheres, também conhecido como misoginia, faz com que elas sejam compreendidas como um grupo minoritário da sociedade, que abarca, inclusive, outros subgrupos, os quais sofrem ainda mais violência pautada no gênero, a exemplo das mulheres pretas, indígenas, lésbicas e transexuais<sup>5</sup>.

Salienta-se que, pela primeira vez, em cinco décadas, a população feminina, a partir do grupo etário de 25 a 29 anos, se tornou maioria em todas as regiões administrativas do país, de acordo com o Censo Demográfico de 2022, promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o qual considera o sexo biológico da pessoa para fins de registro de seus dados<sup>6</sup>.

Assim, verifica-se que o grupo mais populoso do país é, também, considerado minoritário sob o ponto de vista das relações de poder. Ou seja, ainda não há participação expressiva de mulheres em espaços de tomadas de decisões e de exercícios de poder.

Outrossim, da análise dos dados do 18º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, edição de 2024, é possível concluir que, a cada seis horas, uma mulher é assassinada no país em razão do sexo feminino<sup>7</sup>. Como será visto mais adiante, essas mortes configuram o crime de Femicídio.

Por esse motivo, todo esforço bem orientado no sentido de promover o letramento de jovens e adultos leigos sobre as questões que concernem às violências doméstica, familiar e de gênero contra as mulheres, de maneira a conceder maior visibilidade a esse grave problema social, pode se tornar uma ferramenta relevante contra a desinformação e as notícias falsas, que tanto produzem discursos de ódio.

O grande volume e a rápida velocidade com que a desinformação chega às pessoas justificam o presente estudo, uma vez que a informação acertada precisa dominar os mesmos espaços em que as notícias falsas e as narrativas inadequadas circulam, principalmente nas mídias sociais. O que há de afastar a ignorância senão o letramento das pessoas? Por essa razão, torna-se imperativa a democratização de informações fidedignas, de maneira tal que os sujeitos possam ter a chance de conhecê-las.

Nesse sentido, o principal objetivo desta pesquisa é produzir conteúdo didático sobre o tema proposto, a ser usado como material coadjuvante no processo de ensino-aprendizagem de jovens e adultos que pouco ou nada entendem do assunto, mas que estão continuamente expostos a veículos de informações de massa que, muitas vezes, reproduzem conteúdos enviesados de cunho sexista, machista, antifeminista e neofascista.

## MÉTODOS

Para a realização do presente estudo, escolheu-se como método a revisão narrativa de literatura, a partir de uma abordagem qualitativa, com o fim de se trabalhar os conceitos das violências doméstica,

familiar e de gênero, bem como de outras palavras e expressões pertinentes; esclarecer quem são as pessoas consideradas mulheres para fins deste estudo; entender a razão pela qual o tema abordado merece especial atenção e agir do Estado e de todos os que compõem a sociedade, além de conhecer algumas políticas públicas e esforços nacionais e internacionais que visam a erradicar a desigualdade entre os gêneros e a violência contra as mulheres.

A pesquisa foi realizada de forma não sistemática na base de dados da SciELO Brasil, do Portal Regional da Biblioteca Virtual em Saúde (BVS), por meio da ferramenta de busca Google Acadêmico, além de consultas a websites institucionais e de notícias, utilizando-se os seguintes descritores: “direito mulher Brasil”; “violência doméstica familiar”; “violência gênero mulher”; “violência mulher saúde”. Legislações e documentações institucionais, além de livros e periódicos, também serviram de fonte para este trabalho.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

### Violências doméstica, familiar e de gênero contra mulheres

Para melhor compreensão deste trabalho, faz-se necessário conceituar algumas palavras que contêm especial relevância para o tema proposto. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado por um grupo de trabalho instituído pela Portaria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 27, de 2 de fevereiro de 2021, disponibiliza informações consistentes e didáticas sobre alguns dos conceitos que serão trabalhados neste estudo<sup>8</sup>.

No referido documento, o conceito de sexo, ainda que antiquado, se relaciona à biologia dos indivíduos: aos seus cromossomos, à aparência e à forma das suas genitálias, aos seus órgãos reprodutivos e aos seus hormônios. A partir dessas características, então, os sujeitos são classificados, geralmente ao nascer, como macho, fêmea ou intersexo<sup>8</sup>.

Por sua vez, a palavra gênero contempla características que são constituídas no seio social, ao longo

da história, difundidas pela via da cultural, e atribuídas aos diferentes sexos. Em nossa sociedade, por exemplo, muitos esperam que “meninas vistam rosa e meninos vistam azul”, e isso diz respeito às expectativas em relação aos papéis atribuídos aos sujeitos de diferentes sexos<sup>8</sup>.

No entanto, é importante considerar que os papéis de gênero não são igualmente atribuídos a todos os indivíduos do mesmo grupo, pois esses papéis também são influenciados por elementos tais como a idade, a raça e a classe social das pessoas. A título de exemplo, pessoas do gênero feminino poderão sofrer atribuição de diferentes papéis a depender da sua cor de pele, da sua origem, das suas finanças, dentre outras condições<sup>8</sup>.

Outrossim,

Diariamente, nota-se que a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres. Mas o conceito de gênero permite ir além, expondo como essas diferenças são muitas vezes reprodutoras de hierarquias sociais. Isso porque, em muitos casos, aos homens são atribuídos características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres são atribuídos papéis e características menos valorizados, o que tem impactos importantes na forma como as relações sociais desiguais se estruturam<sup>8</sup>.

A identidade de gênero diz respeito ao gênero a que uma pessoa adota apesar do seu sexo biológico ou em razão dele mesmo. Melhor dizendo, uma pessoa que nasceu com o sexo masculino pode se identificar com os papéis e as características culturalmente atribuídas às pessoas do sexo masculino, tornando-se uma pessoa cisgênero<sup>9</sup>.

Porém, também é possível que uma pessoa do sexo masculino possa se identificar com os papéis e as características culturalmente atribuídas às pessoas do sexo feminino, e vice-versa, tornando-se um sujeito transgênero; ou, até mesmo, não se identificar com nenhum gênero, tornando-se um indivíduo agênero ou não binário<sup>10</sup>.

Consoante os Princípios de Yogyakarta<sup>11</sup>, entende-se a identidade de gênero como:

[...] estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no

nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos; [...]

Registra-se que, atualmente, que o Direito Brasileiro busca promover e garantir não só a igualdade entre os sexos, mas entre os gêneros também<sup>8</sup>, e que, embora se fale, aqui, apenas de gênero feminino, masculino ou não binário, existe uma multiplicidade de identidades de gênero e expressões de gênero sendo construídas na cultura e catalogadas na literatura. De todo modo, para se estabelecer políticas de proteção, “[...] o mais importante é como a pessoa se identifica [...]”<sup>12</sup>.

Já a sexualidade trata das relações afetivas e sexuais entre os seres humanos<sup>8</sup>. Assim, enquanto muitos percebem a heterossexualidade, que é a relação entre pessoas de sexos distintos<sup>14</sup>, como a orientação sexual mais adequada, outras formas de exercício da sexualidade são consideradas “anormais”, a exemplo da homossexualidade, que é a relação sexual entre pessoas do mesmo sexo<sup>8,13</sup>.

Contudo, mesmo a heterossexualidade praticada entre pessoas que adotam gêneros ou identidades de gênero diversas é considerada inadequada, porque a heterossexualidade “aceitável” pela tradição é aquela que se dá entre pessoas de sexos distintos, porém com o gênero e a identidade de gênero “compatíveis” com o sexo biológico, ou seja, entre pessoas cisgênero<sup>14</sup>.

Os Princípios de Yogyakarta<sup>11</sup> trabalham a definição de orientação sexual:

[...] como estando referida à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; [...]

Agora, com essas palavras e expressões em mente, avança-se rumo à compreensão das violências doméstica, familiar e de gênero contra as mulheres, com o objetivo de reconhecê-las e, sempre que possível, preveni-las.

Salienta-se, porém, que os conceitos acima elencados não representam a palavra final sobre cada uma das palavras ou expressões abordadas, pois existe a possibilidade de variações ocorrerem a depender da profundidade e da complexidade com que cada uma delas é tratada.

Outrossim, esclarece-se que, neste trabalho, são consideradas mulheres todas as pessoas nascidas do sexo feminino ou não, abrangidas, também, aquelas que se identificam com o gênero feminino, independentemente do sexo biológico ou da orientação sexual, além das mulheres trans e travestis, independentemente de cirurgia de redesignação de sexo. Portanto, mulheres são todas as pessoas que carregam em si alguma marca biológica, histórica, social e/ou culturalmente atribuída ao “feminino”.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a qual será tratada com mais detalhes adiante, dispõe sobre as violências doméstica, familiar e entre parceiros íntimos, todas baseadas no gênero, da seguinte forma<sup>15</sup>:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Para os fins deste estudo, convencionou-se que: a) violência doméstica é aquela praticada no espaço do lar, onde as pessoas travam convivências; b) violência familiar acontece entre pessoas que se consideram aparentadas, seja por força da lei, da consanguinidade ou da própria vontade; c) violência de

gênero, ou violência baseada no gênero, acontece sob a equivocada premissa de que o gênero masculino é superior ao feminino, o que legitimaria a violência e a opressão de um sobre o outro; e d) violência praticada por parceiro íntimo, ou ex-parceiro íntimo, é aquela cometida por quem é, ou já foi, parceiro ou parceira íntima de uma mulher.

A professora doutora Mirela Marin Morgante<sup>16</sup> leciona com maestria a relação entre papéis de gênero e violência, informando que:

[...] a violência reproduzida contra as mulheres está relacionada, não raro, aos estereótipos e papéis sociais de gênero, que prescrevem um padrão de conduta ideal para as mulheres e para os homens. Assim, haja vista a categoria gênero representar um conjunto de normas construído pela sociedade e pela cultura, que modelam os comportamentos, os símbolos e os papéis sociais das mulheres e dos homens, pode-se falar em violência de gênero e não tão somente em violência contra a mulher. O significado de gênero na sociedade brasileira pode representar a legitimidade, quando não a causa, de muitas das agressões cometidas contra as mulheres. Mas é importante entender que os significados e representações de gênero foram construídos por uma sociedade patriarcal. [...]

Outrossim, Morgante<sup>16</sup>, apoiada nos estudos de Heleieth Iara Bongiovani Saffioti<sup>17</sup> e Christine Delphy<sup>18</sup>, faz importante anotação sobre a complementaridade dos conceitos de patriarcado e gênero, a fim de que as questões que envolvam esses dois temas possam ser mais bem compreendidas.

[...] quando se fala dos estereótipos de gênero, dos papéis sociais das mulheres e dos homens, das normas de conduta dos sexos, ou mesmo das representações e dos símbolos embutidos na concepção do que vem a ser uma mulher ou um homem, tratam-se de padrões que foram forjados pela sociedade patriarcal e que só existem tomando como ponto de partida a vigência do patriarcado na contemporaneidade. O sistema patriarcal interfere na personalidade e nas percepções dos indivíduos, de modo a estabelecer modelos de identidades de gênero com os quais mulheres e homens devem se adaptar. Portanto, os conceitos de patriarcado e gênero são inseparáveis e devem ser abordados concomitantemente, pois são complementares um ao outro.

Fernanda Maria Caldeira de Azevedo<sup>19</sup>, apoiada nos estudos de Silvia Walby<sup>20</sup> informa que, em síntese, o patriarcado funciona como um sistema estrutural que se faz presente em diversas dimensões da vida em sociedade, modificando-se ao longo do tempo, sendo, portanto, um componente histórico e político, que resulta na opressão, exploração e dominação das mulheres pelos homens.

Sobre a violência perpetrada contra as mulheres por parceiros íntimos, ou ex-parceiros íntimos, anotam-se dados publicados pela Organização das Nações Unidas sobre os feminicídios ocorridos em todo o mundo no ano de 2023: a) aproximadamente 51.100 mulheres e meninas perderam a vida em contexto de violência praticada por parceiros íntimos ou familiares próximos; b) uma média de 140 mulheres e meninas foram mortas, por dia, pelas mãos de pessoas do seu círculo de afeto<sup>21</sup>.

Esclarece-se que, no Brasil, “femicídio” representa o assassinato de mulheres e meninas por elas serem o que são: pessoas que carregam em si “marcas do feminino”. Trata-se da morte de mulheres e meninas que geralmente é praticada por pessoas do convívio familiar e íntimo das vítimas, em contexto de violência doméstica e familiar, ou que ocorre em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher<sup>22</sup>.

Ressalva-se, contudo, que o conceito de “femicídio” ou “feticídio” varia a depender da perspectiva adotada por cada estudioso ou estudiosa do tema. Na América Latina, essas palavras são usadas como sinônimas e, para os efeitos do Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feticídio/femicídio) [...] o termo feticídio se entende como: A morte violenta de mulheres por razões de gênero, quer ocorra dentro da família, unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, na comunidade, por parte de qualquer pessoa; quer seja perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, por ação ou omissão<sup>23</sup>.

No Brasil, foi por meio da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, que o “femicídio” passou a constar do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), sendo previsto, à época, como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, além de pas-

sar a constar do rol dos crimes hediondos da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990<sup>24</sup>.

Entretanto, a Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, promoveu mudanças significativas em diversas outras legislações nacionais, com o fim de:

[...] tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher<sup>25</sup>.

Assim, atualmente, o crime de feminicídio está previsto no artigo 121-A do Código Penal, com pena de reclusão que pode variar entre 20 a 40 anos<sup>26</sup>. Por fim, mas não menos importante, interessa trazer à colação o significado de “violência” formulado pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação<sup>27</sup>.

Novamente, a definição de “violência” pode variar, a depender da perspectiva adotada por quem a estuda. De todo modo, acredita-se, por evidências científicas, que a violência pode ser evitada e seu impacto minimizado, da mesma forma que os esforços em saúde pública evitaram e reduziram, em muitas partes do mundo, complicações ligadas à gravidez, lesões ocupacionais, doenças infecciosas e doenças resultantes de alimentos e água contaminados [...]<sup>27</sup>.

Salienta-se, em tempo, que a proteção conferida à mulher também é diferente em documentos, leis e outros mecanismos de proteção diversos, sejam nacionais ou internacionais. Como exemplo, observa-se que a Lei Maria da Penha visa a proteger mulheres em situações específicas de violências doméstica, familiar, praticada por parceiros íntimos, ou ex-parceiros íntimos, tudo com base no gênero.

De outra banda, a “Convenção de Belém do Pará” (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher)

define a violência contra as mulheres como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”<sup>28</sup>.

Ou seja, na referida Convenção, a proteção visa a rechaçar as violências contra as mulheres, em razão do gênero feminino, praticadas por qualquer pessoa, seja familiar ou não, no âmbito doméstico ou fora dele, inclusive as toleradas e perpetradas pelo Estado ou por seus agentes, onde quer que aconteçam<sup>28</sup>.

## **Esforços nacionais e internacionais de proteção às mulheres**

A socióloga Jacqueline Pitanguy<sup>29</sup>, que foi Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM, criado em 1985) no período de 1986-1989, ensina que o trajeto em direção ao progresso não é uma linha reta, e que os direitos são conquistas sujeitas ao retrocesso no decorrer da história, o que torna imperiosa a incessante luta pela garantia desses mesmos direitos.

De todo modo, têm sido numerosos os esforços para prevenir, punir e erradicar as diversas formas de violências praticadas contra as mulheres por elas serem essencialmente o que são. Rememora-se que essas violências são motivadas pela diferença culturalmente imaginada e socialmente constituída, ao longo da história da humanidade, entre os gêneros feminino e masculino<sup>29</sup>.

A leitura dos documentos que tratam dos direitos das mulheres, sejam leis, tratados, convenções e protocolos, é fundamental para a compreensão das políticas públicas que têm sido formuladas para lidar com esse grave problema social que é a violência de gênero.

Contudo, para os fins deste trabalho, que adota a forma de artigo científico, não será possível exaurir todos os mecanismos de proteção às mulheres existentes no Brasil ou internacionalmente produzidos, mas aderidos pelo país. Por isso, encoraja-se e recomenda-se que futuros trabalhos acadêmicos explorem com mais profundidade e qualidade esses mecanismos, ou qualquer um deles particularmente.

## Lei Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes, mulher brasileira que dá nome à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, vivenciou sofríveis violências pautadas no gênero, em âmbito doméstico, praticada por parceiro íntimo durante o casamento.

Em 1983, Maria da Penha ficou paraplégica em decorrência de uma tentativa de homicídio praticada por seu marido à época. Ele disparou um revólver contra a vítima enquanto ela dormia. Não bastasse isso, logo que Maria da Penha retornou do hospital, esse mesmo homem tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho<sup>30</sup>.

Diante dessas graves violências, Maria da Penha decidiu se separar judicialmente do agressor, bem como denunciá-lo às autoridades competentes. O Ministério Público, então, ofereceu denúncia contra o marido dela em 1984. No entanto, 15 anos se passaram sem que o Poder Judiciário brasileiro tivesse dado uma resposta à tamanha violência, e o ex-marido da vítima seguia respondendo ao processo em liberdade<sup>30</sup>.

Por essa razão, Maria da Penha, juntamente com entidades não governamentais de proteção dos direitos humanos das mulheres, acionou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA, contra o Brasil, tendo sua denúncia sido recebida em 1998<sup>30</sup>.

[...] Em 2001, a CIDH declarou o Estado brasileiro responsável pela violação do direito da vítima [Maria da Penha] à proteção judicial, já que a ineficiência e a tolerância do Brasil com a violência doméstica contra a mulher não se afiguravam um evento episódico deste caso, mas sim uma pauta sistemática [...]<sup>30</sup>.

Um dos frutos das várias recomendações feitas pela CIDH ao estado brasileiro foi a criação da Lei nº 11.340, em 2006, batizada com o nome da vítima.

Lamentavelmente, considerando o cenário de obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos que o Brasil já havia assumido até 1998, além do teor da própria Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha nasceu tarde, e somente após o país ser demandado perante um organismo regional de proteção dos direitos hu-

manos, a CIDH. De todo modo, anota-se que a Lei nº 11.340/2006,

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências<sup>15</sup>.

Ainda, assinala-se que a Lei protege todas as mulheres, sejam elas cisgênero e heterossexuais; cisgênero e lésbicas; mulheres trans; enfim, todas as pessoas que carregam em si “marcas do feminino”, entendidas estas tanto sob o ponto de vista da constituição biológica de um corpo dito “feminino”, quanto sob o ponto de vista do que foi e ainda é cultural e socialmente constituído como “feminino”.

A Lei Maria da Penha menciona, expressamente, as seguintes formas de violência que podem acometer as mulheres no ambiente doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral<sup>15</sup>. Esse rol não é taxativo, ou seja, ele não tem a intenção de excluir outros tipos de violências, mas apenas a de fornecer exemplos.

É fundamental que se saiba que, diante da violência, a mulher pode requerer medidas protetivas de urgência para salvaguardar sua vida, além de sua integridade física, mental e patrimonial. Essas medidas protetivas estão previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.430/2006, e o pedido de deferimento de qualquer uma delas, ou de várias delas em conjunto, será apreciado por um juiz ou juíza de direito em até 48 horas<sup>15</sup>.

Alerta-se que o descumprimento das medidas protetivas de urgência fixadas pelo Poder Judiciário configura crime, com pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa, conforme Artigo 24 - A da Lei Maria da Penha<sup>15</sup>.

Embora este trabalho não aborde todos os aspectos jurídicos da Lei 11.340/2006, deixa-se registrado que ela teve a constitucionalidade de partes de seu texto questionada perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em mais de uma ocasião.

Nascida com atraso, a Lei Maria da Penha ainda enfrentou algumas celeumas interpretativas nos anos que seguiram a sua vigência, até ser assimilada pela comunidade jurídica. Com o passar do tempo, a Lei tem sido aperfeiçoada, de modo a garantir a melhor e mais eficaz proteção às mulheres vítimas de violências doméstica, familiar, perpetradas por parceiros íntimos, ou ex-parceiros íntimos, e pautadas no gênero.

Desta forma, registra-se que, por conta das políticas públicas adotadas até o momento pelo Brasil, a mulher brasileira, ou a estrangeira em território nacional, que seja vítima de violência doméstica e familiar baseada no gênero, pode buscar ajuda no Sistema Único de Saúde (SUS) para tratar da sua saúde física e mental; ela também pode acionar órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública, a exemplo da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Outrossim, a mulher pode buscar orientações jurídicas junto a profissionais da Advocacia e à Defensoria Pública; ela também pode buscar amparo nos sistemas municipais e estaduais de assistência social. Existe, ainda, a Central de Atendimento à Mulher, pelo número de telefone 180, que é um serviço gratuito oferecido pelo Governo Federal. Enfim, todos esses serviços “de socorro” podem ser buscados ao mesmo tempo, pois nenhum deles exclui o outro.

## CONCLUSÃO

Compreende-se que há muito ainda a ser feito para que uma mudança subjetiva e estrutural da cultura brasileira tome forma, uma vez que o machismo, o sexismo, a discriminação e a misoginia insistem em se fazerem presentes no cotidiano, e de forma mais ostensiva nas redes sociais.

Consigna-se que, sem um controle adequado das mídias sociais, em que se deve haver respeito aos princípios democráticos da liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, a tendência é de que um volume muito maior de informações falsas ou distorcidas entorpeçam as mentes e levem as pessoas a proferirem discursos odiosos umas contra as outras.

Ademais, sabe-se que a violência contra a mulher é um problema social custoso, pois onera os cofres públicos, especialmente nas áreas da saúde e da segurança, além de afetar o bom funcionamento da economia do país, quando, essa mulher pode estar sendo mantida fora do mercado de trabalho e/ou é mantida na prestação de serviços domésticos exaustivos, invisíveis e não remunerados.

Farta é a literatura que sugere que as violências praticadas contra mulheres, especificamente a doméstica e familiar, cometidas por parceiro íntimo, ou ex-parceiro íntimo, e com base no gênero, devem ser sistematicamente combatidas. Há quem demonstre, também, a factibilidade de sua prevenção na sociedade.

Assim, parece indispensável a contínua reafirmação de direitos e a promoção do letramento das pessoas sobre questões importantes que tocam as minorias, como é o caso das mulheres. A base da formação de cada futuro cidadão brasileiro é proporcionada pelo sistema de ensino adotado pelo país, além do próprio exercício da cidadania em si.

Nesse sentido, rememora-se que o principal objetivo deste estudo, que foi produzir material didático coadjuvante que fornecesse suporte teórico para o letramento de jovens e adultos acerca do tema proposto, e que fosse utilizado de forma complementar a outros materiais já adotados pelos professores e pelas professoras, ou disponibilizados pela escola.

Por isso, desde já, encoraja-se que este estudo seja usado no Magistério como fonte que subsidie o planejamento de aulas sobre as violências contra as mulheres; que possa ser analisado e debatido por grupos de estudos institucionais ou independentes; que sirva como suporte teórico para palestras, produção de cartilhas e elaboração de apostilas sobre a temática, dentre outras possibilidades.

Ora, se as mudanças necessárias na cultura brasileira precisam ser de ordem estrutural e subjetiva, todo investimento e esforço destinado à construção de uma sociedade livre, justa e solidária deve estar alinhado a políticas públicas que concedam às pessoas a chance de serem éticas e de estarem bem informadas, pois se acredita que pessoas com conhecimento, ainda que razoável,

acerca das condições e das fragilidades humanas, e que tenham sido submetidas a uma formação intelectual crítica sobre temas caros à civilização, poderão estar mais aptas a tomar decisões que beneficiem toda a coletividade.

## REFERÊNCIAS

- Moreira V, Boris GDJ, Venâncio N. O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos. *Psicol Soc.* 2011;23(2):398–406.
- Ramão SR, Meneghel SN, Oliveira C. Nos caminhos de Iansã: cartografando a subjetividade de mulheres em situação de violência de gênero. *Psicol Soc.* 2005;17(2):79–87.
- Homem M, Calligaris C. Coisa de menina? Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. Campinas: Papyrus 7 Mares; 2019.
- De Melo AD, Ribeiro PRC. Bruxas, perigosas e desordeiras: a mulher e a culpa na inquisição. *Divers Educ.* 2021;9:21–48.
- Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Misoginia: mulheres são vítimas de ataques e violações de direitos na internet [Internet]. 2024 [citado 6 dez 2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/misoginia-mulheres-sao-vitimas-de-ataques-e-violacoes-de-direitos-na-internet>
- Cardoso R. Censo 2022: mulheres são maioria em todas as regiões pela primeira vez [Internet]. Agência Brasil; 2023 [citado 10 dez 2024]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-10/censo-2022-mulheres-sao-maioria-em-todas-regioes-pela-primeira-vez>
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; 2024 [citado 14 dez 2024]. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>
- Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [Internet]. Brasília, DF: CNJ; 2021 [citado 3 dez 2024]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>
- Anjos G. Identidade sexual e identidade de gênero: subversões e permanências. *Sociologias.* 2000;2(4):274–305.
- Carvalho M. “Travesti”, “mulher transexual”, “homem trans” e “não binário”: interseccionalidades de classe e geração na produção de identidades políticas. *Cad Pagu.* 2018;(52):e185211.
- Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero [Internet]. Tradução: Jones de Freitas; 2007 [citado 5 dez 2024]. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf)
- Oliveira VSLR. Da necessidade convencional da implementação da investigação com perspectiva de gênero: as ferramentas reconhecidas pela Corte Interamericana e os esforços adotados pelo Brasil. Brasília, DF: Editora CEI; 2023.
- Ferreira ABH. Míni Aurélio: o dicionário da língua portuguesa. 8ª ed. rev. atual. Curitiba: Positivo; 2010.
- Ayouch T. Quem tem medo dos saberes T.? Psicanálise, estudos transgêneros, saberes situados. *Rev Periódicus.* 2016;1(5):3–6.
- Brasil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [Internet]. Brasília, DF; 2006 [citado 10 dez 2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html)
- Morgante MM. “Se você não for minha, não será de mais ninguém”: as denúncias registradas na DEAM/Vitória-ES (2002–2010). Vitória: Editora Milfontes; 2019.
- Saffioti H. Gênero, patriarcado, violência. 2ª reimpr. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo; 2011.
- Delphy C. Le patriarcat, le féminisme et leurs intellectuelles. *Nouv Questions Féministes.* 1981;2(1):58–74.
- Azevedo FMC. O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista. *Rev Três Pontos.* 2018;13(1):12–20.
- Walby S. *Theorizing patriarchy.* Oxford: Blackwell; 1990.
- United Nations Organization. Femicides in 2023: global estimates of intimate partner/family member femicides [Internet]. United Nations publications; 2024 [citado 14 dez 2024]. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2024/11/femicides-in-2023-global-estimates-of-intimate-partner-family-member-femicides>
- De Campos CH. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sist Penal Violência.* 2015;7(1):103–15.
- Organização das Nações Unidas (ONU). Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) [Internet]. Tradução: Lucas Cureau. Brasil: ONU; 2014 [citado 16 dez 2024]. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/biblioteca-digital/publicacao.php?ano=2014>
- Brasil. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio [Internet]. Brasília, DF; 2015 [citado 10 dez 2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1)
- Brasil. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024 [Internet]. Brasília, DF; 2024 [citado 5 dez 2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art9](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art9)
- Brasil. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal [Internet]. Rio de Janeiro: 1940 [citado 13 dez 2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html)
- Dahlberg LL, Krug EG. Violência: um problema global de saúde pública. In: Krug EG, Dahlberg LL, Mercy JA, Zwi AB, Lozano R,

- eds. Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: OMS; 2002. p. 3–19 [citado 4 dez 2024]. Disponível em: <https://portal-deboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>
28. Brasil. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 [Internet]. Brasília, DF; 1996 [citado 15 dez 2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)
29. Pitanguy J. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: Bertolin PTM, Andrade DA, Machado MS, organizadores. Carta das mulheres brasileiras aos constituintes: 30 anos depois. São Paulo: Autonomia Literária; 2018. Cap. 1 [citado 13 dez 2024]. Disponível em: <https://play.google.com/books/reader?id=ZSBxDwAAQBAJ&pg=GBS.PA1&hl=pt>
30. Paiva C, Heemann TA. Jurisprudência internacional de direitos humanos. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora CEI; 2017.

## DECLARAÇÕES

### Contribuição dos autores

Concepção: GB. Investigação: GB. Metodologia: GB, POF. Coleta de dados: GB. Tratamento e análise de dados: GB, POF. Redação: GB. Revisão: POF. Aprovação da versão final: POF. Supervisão: POF.

### Agradecimentos

Ao curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Prevenção às Violências, Promoção da Saúde e Cuidado Integral, uma Parceria UFES/SEAD.

### Financiamento

UNAC – 2023. Edital FAPES nº 1223/2022 P 2022-40x90.

### Conflito de interesse

Os autores declaram não haver conflitos de interesse.

### Aprovação no comitê de ética

Não se aplica.

### Disponibilidade de dados de pesquisa e outros materiais

Dados de pesquisa e outros materiais podem ser obtidos por meio de contato com os autores.

### Editores responsáveis

Carolina Fiorin Anhoque, Blima Fux, Franciéle Marabotti Costa Leite.

### Endereço para correspondência

Universidade Federal do Espírito Santo, Av. Marechal Campos, 1468, Maruípe, Vitória/ES, Brasil, CEP: 29043-900.